



Apelação Cível nº 0857575-59.2023.8.19.0021

Apelante: CLAUDIA CRISTINA VIANNA

Apelado: BANCO PAN S. A.

Juiz sentenciante: JOSE FRANCISCO BUSCACIO MARON

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA ALEGA DESCONHECIMENTO QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO FIRMADO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE PRETENDIA CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL, E NÃO CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DO VALOR MÍNIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 330 DO TJRJ. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS QUE COMPROVA A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONSUMIDOR ACERCA DA NATUREZA DO CONTRATO CELEBRADO. REALIZAÇÃO DE TRÊS SAQUES COMPLEMENTARES, INCLUSIVE APÓS O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO JUDICIAL, O QUE DESCARACTERIZA EVENTUAL ERRO SUBSTANCIAL, DOLO OU COAÇÃO COMO VÍCIOS DO CONSENTIMENTO. PRECEDENTES RECENTES DESTA CÂMARA REVISORA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO ANÁLOGO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência,

Apelação nº 0857575-59.2023.8.19.0021 (2-7)
Vigésima Câmara de Direito Privado
Desembargador André Luiz Cidra





em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto pela autora **CLAUDIA CRISTINA VIANNA** em face de sentença (id. 198362927), prolatada pelo **Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias**, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por dano moral e material movida pela recorrente em face de **BANCO PAN S. A.**, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, nos seguintes termos:

(...)

É o relatório.

Preliminarmente, a parte ré arguiu a ausência de interesse de agir. sobre a ausência de interesse de agir, o interesse de agir e a legitimidade das partes são condições para o exercício regular do direito de ação. Nessa linha, as condições da ação devem ser aferidas a parte da técnica denominada teoria da asserção, isto é, por meio dos termos expostos na petição inicial. Na hipótese dos autos, não há que se falar em e ausência de pretensão resistida, pois eventual solução administrativa não afasta a responsabilidade civil da parte requerida em razão dos fatos. Por isso, rejeito a preliminar suscitada.

Sem mais preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

No mérito, cinge-se a controvérsia em torno do contrato impugnado nos autos, em que a parte autora não nega a contratação, mas questiona a validade da modalidade contratada, qual seja: cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC)

Inicialmente, é preciso registrar a existência de relação de consumo entre a parte autora e a parte ré, nos termos do artigo 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), haja vista que a parte autora é destinatária final do serviço prestado pela parte ré, conforme entendimento sumulado no verbete da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça ("o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). Não obstante, isso não significa em reconhecer a invalidade da modalidade contratual impugnada.

O Código Civil de 2002 reconhece a regra da atipicidade dos contratos, conforme dita o seu artigo 425, caput. Em outras palavras, ainda que não previstos legalmente, as partes podem estipular uma modalidade contratual. Na hipótese, a modalidade contratual impugnada possui expressa previsão legal por meio do artigo 2º, da Lei n. 14.431/22, que modificou o disposto no inciso VI, do artigo 115, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício." (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

A referida previsão legal teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 7223, reconhecendo a validade da política pública de acesso ao crédito instituída pela Lei n. 14.431/22. Confira-se:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 14.431/2022. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA.

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA MARGEM DE CRÉDITO. PERDA DE OBJETO NÃO VERIFICADA. PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. POLÍTICA PÚBLICA. ACESSO A CRÉDITO. FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. GARANTIA DE PROTEÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em perda superveniente do objeto da ação, pois a Medida Provisória n. 1.164, de 2 de março de 2023, que reinstituiu o Programa Bolsa Família, além de manter a essência dos dispositivos impugnados, não implicou revogação imediata da legislação anterior. Precedentes. 2. Havendo argumentação idônea, não se verifica inépcia da petição inicial. 3. Ressalvadas as hipóteses de flagrantes ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, impõe-se ao Judiciário autocontenção em relação às opções políticas do parlamento e órgãos especializados, sobretudo na ausência de demonstração concreta de desproporcionalidade na legislação (RE 1.359.139, Tema n. 1.231/RG, Tribunal Pleno, ministro Luiz Fux, DJe de 8 de setembro de 2022; ADI 6.362, Tribunal Pleno, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 9 de dezembro de 2020). 4. A possibilidade de fraude ou a previsão de superendividamento das famílias com empréstimos consignados, tendo sido objeto de consideração tanto em lei quanto em regulamento, não revelam densidade suficiente para tornar, por si sós, inconstitucionais as normas questionadas. **5. É compatível com a Constituição Federal, à luz dos arts. 1º, III; 3º, I; 6º, parágrafo único; e 203, política pública de acesso a crédito com taxas de juros menores direcionada às famílias brasileiras, presente o objetivo de conferir proteção social a quem dela necessitar para a garantia da subsistência.** 6. Pedido julgado improcedente. (ADI 7223 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. NUNES MARQUES - Julgamento: 12/09/2023 - Publicação: 09/10/2023)

Adentrando o caso concreto, observa-se que os fatos narrados pela parte autora, dão conta de que a parte autora, na condição de pensionista do INSS, imaginando ter contratado perante à parte ré um empréstimo consignado, foi induzida a erro e acabou por contratar um cartão de crédito, o que implicou a realização dos descontos mensais a título de reserva de cartão consignado de benefício (RMC), em valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos seus proventos, em razão de serviço, como dito, não contratado pela consumidora.

Ocorre que a parte autora indiscutivelmente aderiu a um contrato de

cartão de crédito consignado, como narrado pela própria petição inicial. Constata-se, ainda, que, no referido instrumento, constam todas as informações referentes às características do cartão de crédito consignado, tais como valor consignado para pagamento mínimo, taxas contratuais, taxa de emissão, forma de pagamento.

A parte ré apresentou o contrato celebrado entre as partes e assinado - conforme id. 128580617 e 128580622-, a transferência dos valores em favor do autor (id. 128580632). Nesse contexto, cabe ressaltar que o instrumento de contrato apresentado pelo banco réu traz expressa alusão à taxa de juros mensal e encargos do período, não podendo prevalecer, portanto, a tese de que houve violação ao dever de informação. **No mais, das faturas apresentadas (id. 128580626 e id. 128580628), observa-se que a dívida foi paga ao longo das parcelas, mas que a autora, por reiteradas vezes, realizou novos saques, demonstrando que tinha ciência da espécie de contratação realizada e se valeu das condições peculiares do contrato para acesso ao crédito.**

Assim, constata-se que a compreensão e alcance do avençado estavam acessíveis à parte autora, inexistindo violação ao disposto no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor. A instituição ré cumpriu com o dever de informação consagrado no artigo 6º, inc. III do Código de Defesa do Consumidor, não ficando tampouco configurada, no caso concreto, a violação ao dever de informação ou o erro induzido à autora. Por consequência, forçoso concluir que o banco réu agiu no exercício regular de seu direito; não tendo a parte autora demonstrado qualquer prova de ato ilícito ou falha da instituição.

Apesar de se tratar de demanda submetida ao campo de incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, não está o consumidor isento do ônus da prova mínima do fato constitutivo do seu direito. Na hipótese dos autos, a parte autora não obteve êxito em comprovar suas alegações, ônus que lhe competia, nos moldes do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando a validade da contratação, nem mesmo a pretensão subsidiária de conversão substancial do negócio jurídico para empréstimo consignado comum se mostra cabível. Improcedentes, igualmente, a pretensão reparatória por dano moral, por inexistir falha na prestação do serviço.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processais, bem como em honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, aguarde-se 30 dias para eventual execução. Após, nada requerido, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de apelação cível (id. 201160233) proposta por **CLAUDIA CRISTINA VIANNA**, objetivando a reforma da r. sentença para o julgamento de procedência dos pedidos aduzidos na inicial. Aduz que a sentença recorrida parte da premissa de que há nos autos prova inequívoca de que a parte autora tinha ciência da contratação do cartão de crédito consignado, com base em um suposto contrato digital, contudo, tal documento, além de genérico e impessoal, não comprova a efetiva ciência ou consentimento da autora quanto à aquisição da modalidade de cartão de crédito, tampouco esclarece as particularidades da operação — como a reserva automática de margem (RMC) e os encargos decorrentes do pagamento mínimo da fatura. Frisa que a parte autora nunca recebeu, ativou ou utilizou qualquer cartão de crédito vinculado à operação em discussão, de modo que, sua intenção, ao buscar a instituição financeira, foi clara: obter um empréstimo consignado tradicional, com parcelas fixas, prazos definidos e desconto direto em folha de pagamento — modelo amplamente conhecido entre beneficiários do INSS. Defende que a mera exibição de um contrato eletrônico, desprovido de elementos que demonstrem o devido esclarecimento, a concordância expressa e a autenticidade da assinatura digital da parte autora, não supre a obrigação de transparência e informação da instituição financeira. Reforça que a ausência de uso do suposto cartão e o desconhecimento de sua contratação reforçam o argumento de que não houve ciência ou anuência válida da parte autora, tratando-se portanto, de contrato simulado, imposto de forma unilateral, cujo conteúdo jamais foi efetivamente



comunicado ou explicado. Argui que a r. sentença desconsidera por completo as inconsistências verificadas nos documentos apresentados pela parte ré, notadamente quanto às *selfies* utilizadas para tentar comprovar a legitimidade da contratação. Sustenta que as fotografias exibidas aparentam ter sido copiadas e coladas de outros documentos, sem qualquer vínculo orgânico com o contexto do contrato digital apresentado, o que compromete seriamente sua fidedignidade, de sorte que não se trata de mera irregularidade formal, mas de grave fragilidade probatória, incompatível com o ônus que recai sobre a ré no sentido de comprovar a regularidade da contratação. Explica que é inadmissível que se valide uma contratação com base em imagens que não possuem qualquer garantia técnica ou segurança, sobretudo em um cenário envolvendo pessoa idosa e hipervulnerável, em que a diligência da instituição deveria ser redobrada, de modo que a ausência de confiabilidade dos documentos apresentados compromete a presunção de validade da contratação, tornando imperiosa a revisão da conclusão adotada na sentença. Afirma que o magistrado sentenciante deixou de considerar que a contratação foi realizada por meio de correspondente bancário (Corban) situado em Estado distinto daquele em que reside a parte autora, sendo possível verificar do contrato apresentado pela própria instituição financeira que o suposto empréstimo foi intermediado por um correspondente bancário registrado sob o nome empresarial —Anderson Pereira de Jesus, com sede no Estado de Minas Gerais. Elucida que, conforme amplamente comprovado nos autos, a apelante nunca utilizou o referido cartão para qualquer finalidade típica de crédito, como saques, compras ou pagamentos. Argumenta que os débitos mensais que vêm sendo realizados em seu benefício do INSS dizem respeito unicamente à —reserva de margem consignável (RMC), configurando descontos automáticos sem qualquer contrapartida real, ou seja, sem qualquer prestação de serviço efetiva. Aponta que o simples fato de não haver uso do cartão durante toda sua vigência, somado à ausência de informações claras, demonstra vício de consentimento na formação do contrato, o que invalida a contratação nos termos do ordenamento jurídico, não havendo como presumir ciência ou concordância da apelante com um contrato que sequer foi compreendido em sua natureza jurídica,

tampouco utilizado em nenhum momento. Assevera que é difícil aceitar a tese de que a autora contraria um cartão tão somente para sacar o limite disponível no mesmo. Suscita que a r. sentença deixou de aplicar corretamente jurisprudência vinculante do STJ, ao desconsiderar o comando do Tema 1061 e ao exigir da autora prova negativa de contratação que, em verdade, cabe à parte ré elucidar com segurança técnica e jurídica. Explicita que a conversão do contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável em contrato de empréstimo consignado simples é lícito e corriqueiramente utilizada, tendo em vista o desequilíbrio contratual e a existência de cláusulas abusivas, em conformidade com o princípio do equilíbrio da relação negocial, o art. 6º, V, c/c art. 51. Requer, ao final, o provimento do presente recurso de apelação cível para declarar a inexistência de contratação do empréstimo consignado pela modalidade de cartão de crédito; alternativamente, a readequação/conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor liberado (negociado) a parte autora, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e encargos

Contrarrazões em prestígio do julgado.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos morais e materiais, por meio da qual a autora pleiteia a anulação do contrato de



cartão de crédito celebrado com o réu, alegando que houve erro na contratação, uma vez que acreditava estar pactuando um empréstimo consignado tradicional.

Requeru, ainda, a devolução dos valores descontados com base nos encargos médios de empréstimos consignados, bem como indenização por danos morais.

Concluída a instrução processual, o juízo *a quo* prolatou sentença em que julgou improcedentes os pedidos autorais.

Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso de apelação cível.

A controvérsia recursal reside na indigitada ignorância da contratação de empréstimo pela modalidade cartão de crédito consignado.

A matéria não é nova nesta Corte de Justiça, tratando-se de contratação de empréstimo pela modalidade cartão de crédito consignado.

Registre-se que a relação existente entre as partes litigantes é de caráter consumerista, vez que presentes os requisitos objetivos e subjetivos insertos dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, plenamente aplicáveis à espécie as disposições do referido diploma legal.

Incontroverso que, nos termos dos arts. 4º, inciso I, e 6º do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor é presumidamente vulnerável na relação de consumo. Todavia, essa condição não o exime do dever de adotar diligência mínima na celebração de negócios jurídicos, sobretudo quando se trata de produto amplamente conhecido e ofertado no mercado, como é o caso do cartão de crédito consignado.

Nesse cenário, inexistindo qualquer elemento que evidencie dolo, coação ou erro substancial, não há que se falar em vício de consentimento apto a invalidar o contrato celebrado.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que a alegação de vício de consentimento não se sustenta frente ao acervo probatório.

O relato da apelante na inicial é o de que foi iludida a acreditar estar efetuando um contrato de empréstimo, tendo sido surpreendido com descontos mensais em seu contracheque, vindo a descobrir que se tratava de descontos de parcelas referentes a cartão de crédito em questão.

A par disso, os instrumentos contratuais (id. 128580617, id. 128580624 e id. 128580622) acostados aos autos apresentam redação clara e inequívoca quanto à natureza da operação pactuada, tratando-se de cartão de crédito consignado com pagamento mínimo da fatura mediante desconto em folha, conforme expressamente indicado em seu conteúdo.

Observa-se, ainda, a ausência de cláusulas relativas a valores fixos, número de parcelas ou prestações mensais típicas de um contrato de mútuo. A ausência de tais elementos, somada à terminologia expressamente utilizada no contrato, reforça a transparência da contratação e a regularidade do negócio jurídico celebrado.

Ademais, da análise minuciosa do acervo probatório constante dos autos, percebe-se que realmente a demandante realizou três saques complementares, em 28/07/2020 (R\$ 97,00), 24/04/2021 (R\$ 248,00) e 25/06/2024 (R\$ 348,86). Destaca-se que o último saque complementar foi efetuado após o ajuizamento da presente ação judicial (05/12/2023), prova contundente da ciência e

da plena fruição dos serviços contratados.

Confira-se (id. 128580611):



Portanto, patente que a demandante se beneficiou do produto contratado, que permitiu diversos saques complementares, sem que tivesse que se submeter a nova contratação, com as limitações e a burocracia do empréstimo consignado tradicional, não podendo após esse longo tempo, pretender não reconhecer o débito.

A parte ré, de forma categórica, evidenciou que a parte autora anuiu com os termos da contratação de cartão de crédito consignado, se desincumbindo do ônus de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da parte

autora (art. 373, inciso II do CPC), não havendo que se falar em vício de consentimento ou ausência de transparência.

Em contrapartida, não logrou a parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC).

Incide na hipótese o verbete sumular n. 330 deste TJRJ:

Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.

Diante de tal cenário, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência dos pedidos iniciais. A pretensão de conversão do contrato para outra modalidade, bem como de devolução de valores e reparação por danos morais, não encontra respaldo fático ou jurídico, sobretudo à luz do princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) e da inexistência de ato ilícito ensejador de responsabilidade civil.

Nessa perspectiva, colaciono precedentes recentes desta Câmara Revisora de Justiça em hipóteses análogas:

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetitória e Reparatória por Danos Morais. Relação de consumo. Instituição financeira. Verbetes nº 297 da Súmula do Ilustre Tribunal da Cidadania. Alegação pelo consumidor de indução a erro que o teria levado a celebrar contrato de cartão de crédito em consignação, ao invés de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Irresignação do Demandante. Parcial conhecimento. Teses de falsificação grosseira do contrato e assinatura e de desconhecimento dos saques complementares que não restaram ventiladas na réplica, tampouco discutidas em qualquer momento junto ao 1º grau de jurisdição, estabilizando-se a relação processual em limites de

espectro temático no qual não incluídas tais alegações. Configuração de inovação recursal, cuja análise não se pode admitir. Art. 1.013, caput e §1º, do CPC. Precedentes desta Colenda Corte Estadual. Documentos acostados aos autos que demonstram que o Requerente aquiesceu ao contrato de cartão de crédito consignado. Informações claras e inequívocas no pacto entabulado. ***Utilização do cartão para realização de 3 (três) saques complementares ao longo de 5 (cinco) anos.*** Alegada indução a erro que não restou comprovada, não se desincumbindo o Autor do ônus imposto pelo art. 373, I, do CPC. Incidência do Verbete Sumular nº 330 deste Nobre Sodalício ("[o]s princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito"). Reconhecida a legitimidade do negócio jurídico contestado, não há que se falar em qualquer dever reparatório ou repetitório por parte do Demandado. Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça. Incidência do disposto no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida. Manutenção integral do decisum. Conhecimento parcial e desprovemento do Apelo. **(0801156-02.2024.8.19.0080 - APELAÇÃO - Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 17/07/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)**

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM DESCONTOS MENSIS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE PRETENDIA CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE RMC - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, SENDO SURPREENDIDA PELA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM PREVISÃO DE DESCONTO MENSAL DA FATURA EM SEU CONTRACHEQUE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. VÍCIO DE INFORMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMANDANTE QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR QUE A CONTRATAÇÃO NÃO OBSERVOU OS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO. CONTRATO ASSINADO PELA AUTORA, EM QUE

CONSTA DE FORMA CLARA, QUE SE TRATAVA DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE MODIFICÁ-LO QUE RESSOA COMO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. TERMO DE ADESÃO ASSINADO REFERENTE AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DO CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTOS DO MÍNIMO DA FATURA QUE ERAM DEBITADOS NO CONTRACHEQUE. **SAQUES COMPLEMENTARES REALIZADOS PELA AUTORA.** FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 373 INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORAL. PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. **(0815081-12.2023.8.19.0206 - APELAÇÃO - Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 23/01/2025 - VIGÉSIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)**

Colaciono também outros precedentes deste Egrégio Tribunal de
Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. I- CASO EM EXAME 1- Recurso interposto pelo Autor contra sentença de improcedência da pretensão de declaração de nulidade de contratação de cartão de crédito consignado, sob alegação de que teria contratado um empréstimo consignado comum. II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2- A controvérsia recai sobre (i) suposto cerceamento de defesa; (ii) suposta indução do Autor a erro na contratação da modalidade de crédito; (ii) a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, com desconto em folha; e (iii) a existência de falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira. III - RAZÕES DE DECIDIR 3- Ausência de cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário da prova produzida no feito (arts. 370/ 371, CPC), cabendo-lhe deferir a prova que entender necessária à solução da lide. Contrato firmado pelo Autor que contém cláusulas claras e expressas sobre a modalidade de crédito consignado, incluindo a autorização para desconto do pagamento mínimo em folha. Ausência de demonstração de vício de consentimento. **Realização de saques complementares.** A falta de pagamento do saldo integral da fatura gera encargos financeiros previstos na avença. Ausência de falha na prestação de serviço. IV -

DISPOSITIVO E TESE 4- Recurso conhecido e desprovido.
(0809997-45.2023.8.19.0007 - APELAÇÃO - Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 03/09/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1) Autor alega ter contratado empréstimo consignado, mas passou a sofrer descontos relativos a cartão de crédito com reserva de margem consignável. 2) Prova documental que evidencia a ciência inequívoca quanto à natureza do ajuste celebrado, com cláusulas claras sobre a adesão à modalidade de cartão consignado e autorização de desconto mínimo em benefício previdenciário. 3) **Comprovação de saque complementar** e ausência de pagamento integral das faturas. 4) Inexistência de vício de consentimento ou falha na prestação do serviço. 5) Manutenção da sentença. RECURSO DESPROVIDO. **(0818905-12.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 02/09/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTORA QUE ALEGA TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO JUNTO AO BANCO RÉU, EMBORA SOFRA DESCONTOS MENSAIS E SUCESSIVOS EM SEU CONTRACHEQUE REFERENTES À FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO, NO VALOR MÍNIMO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADAMENTE VIOLADO. SÚMULA 330 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BANCO RÉU QUE TROUXE AOS AUTOS INSTRUMENTO ASSINADO PELA AUTORA, NO QUAL CONSTA EXPRESSAMENTE A CONTRATAÇÃO DE SAQUE MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM PREVISÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. **SAQUES COMPLEMENTARES COMPROVADAMENTE REALIZADOS.** AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



DESCUMPRIMENTO DO ART. 373, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E, POR CONSEQUÊNCIA, DE DANO A SER COMPENSADO OU RESTITUÍDO PELA RÉ. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO E EFICAZ. PACTA SUNT SERVANDA. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. **(0853098-87.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 01/09/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)**

Por tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo-se íntegra a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Majora-se os honorários sucumbências para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do §11 do artigo 85 do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida em primeiro grau.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA
R E L A T O R

